



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358106

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2191874-06.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é embargante IARA LÚCIA FERNANDES BEATA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), LEONEL COSTA E BANDEIRA LINS.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

PERCIVAL NOGUEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.021

Embargos de Declaração nº 2191874-06.2024.8.26.0000/50000

Comarca: Estrela D'Oeste

Embargante: IARA LÚCIA FERNANDES BEATA

Embargado: ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a merecer esclarecimento - Decisão que analisou substancialmente a questão posta 'sub judice', mediante fundamentação pautada em normas aplicáveis à espécie – Inconformismo com o resultado do julgamento e interpretação dada na resolução da causa - Considerações sobre o julgado - Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Iara Lúcia Fenandes Beata, sustentando a existência de erro material no v. Acórdão de fls. 33/37 que, por votação unânime, negou provimento a recurso de agravo de instrumento visando a reforma da decisão que acolheu impugnação e excluiu dos cálculos exequendos verba que não integra o título judicial.

Busca o esclarecimento do Aresto que manteve a decisão de origem, a qual determinou a retirada do cálculo do “Prêmio de Valorização – QM”, mas nada dispôs sobre a continuidade do Piso Salarial na base de cálculo, cuja incidência entende devida em razão de seu caráter de permanente, já que incorporada nos proventos previdenciários.

Pede o acolhimento dos embargos para ver sanado o erro apontado, reconhecendo-se como devida a inclusão do piso salarial na

base de cálculo do adicional por tempo de serviço (fls. 01/05).

Desnecessária a oitiva da parte contrária, uma vez que a análise da questão devolvida nos declaratórios não acarretará alteração do resultado do julgado.

É o relatório.

Conheço dos embargos, contudo, de rigor a sua rejeição.

O acolhimento dos embargos pressupõe a existência de obscuridade, contradição no julgamento, omissão de ponto sobre o qual deveria o julgado se pronunciar; ou, ainda, erro material passível de correção, circunstâncias inocorrentes na decisão embargada.

Da atenta leitura do *decisum* em confronto com o arrazoadado dos embargos, não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC a macular o julgado, merecendo aclaramento ou integração.

A matéria devolvida no recurso foi substancialmente analisada pela Turma Julgadora, mediante fundamentação pautada pelas normas aplicáveis à espécie, frente ao decidido no processo de liquidação da sentença exequenda, e as alegações da embargante, ora reiteradas nos embargos, não foi acolhida por falta de convencimento.

Diversamente do quanto pretende fazer crer, solar a clareza

do Aresto embargado sobre a exclusão tanto do “Prêmio de Valorização – QM”, quanto do Piso Salarial, a saber:

Logo, a execução individual também deve se restringir à cobrança unicamente das verbas GTE, GAM e Gratificação Geral, excluindo-se a verba “prêmio de valorização QM”, ou qualquer outra verba computada na memória de cálculos. (fls. 37).

Ademais, bem fundamentados os motivos que nortearam a decisão:

“Nos autos da liquidação coletiva, as partes se compuseram em 25.08.2023, e definiram então as três verbas a compor o cálculo para apuração dos recebíveis, afastadas a possibilidade de inclusão de outras, a saber:

*1) As partes definem que somente as três verbas que foram expressamente declaradas em Acórdão de agravo de instrumento, transitado em julgado, comporão a base de cálculo, a saber: GTE, GAM e Gratificação Geral. Fica afastada a possibilidade de inclusão de outras verbas como valorização do magistério, inclusive porque preclusa a questão. (fls.36)
(...)*

“...cedição que o acordo homologado na liquidação coletiva passa a integralizar o título executivo, o qual vincula os beneficiados ao direito reconhecido na ação

em todos os seus termos” (fls. 37).

Percebe-se que, a pretexto de suposta omissão, a embargante expressa inconformismo com o resultado do julgado e interpretação dada na resolução da lide, repisando as razões recursais afastadas por decisão fundamentada, perseguindo nova valoração dos fatos.

Inexistente, pois, vício a macular o julgado passível de correção.

Assim, é imperiosa a rejeição dos presentes embargos, à medida que a circunstância de o Acórdão ter adotado convicção contrária à tese sustentada, basta para dispensar qualquer fundamentação expressa dos possíveis motivos que não justificariam o acolhimento da eventual tese e, por isso, responder-se à matéria questionada.

Em razão do claro enfrentamento da matéria no julgado, tem-se que a apontada omissão se confunde com mero prequestionamento.

Por seu turno, a interposição de embargos declaratórios com o fim único de prequestionar a matéria revela-se de caráter procrastinatório e infringente, especialmente à luz do disposto no art. 1.025 do CPC. A jurisprudência é torrencial em entender inadmissível tal oposição. Os embargos, neste caso, são inábeis para o objetivado prequestionamento de questões a serem submetidas à outra instância recursal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, meu voto é por se **rejeitar os Embargos de Declaração.**

JOSÉ PERCIVAL ALBANO NOGUEIRA JÚNIOR
Relator
(Assinatura Eletrônica)